



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1085097-83.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida MARCIA JORDÃO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 1208/24

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1085097-83.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO – 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

RECORRIDA: MARCIA JORDÃO MARTINS

JUÍZA: MARIA GABRIELLA PAVLÓPOULOS SPAOLONZI

MANDADO DE SEGURANÇA. Omissão da Administração. Pretensão à expedição de certidão de tempo de contribuição e sua remessa à São Paulo Previdência – SPPREV. Admissibilidade. Inteligência do art. 5º, XXXIII e XXXIV, b, da Constituição Federal e do art. 114 da Constituição Estadual. Precedentes deste Tribunal. Sentença que concedeu a ordem. Recurso oficial não provido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por professora de Educação Básica II do quadro do Magistério da Secretaria Estadual da Educação, que pleiteia a concessão da ordem para que seja determinada a expedição de certidão de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria. A r. sentença concedeu a ordem pleiteada (fls. 126/128).

Não interpostos recursos voluntários, os autos vieram a este Tribunal para o reexame necessário.

É O RELATÓRIO.

A impetrante, professora de Educação Básica II do quadro do Magistério da Secretaria Estadual da Educação, requereu, em 24.03.23, a expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de aposentadoria (fl. 31). Por não obter resposta, impetrou o presente mandado de segurança em 11.12.23.

Não há como deixar de reconhecer a injustificada morosidade, autêntica omissão das autoridades coatoras, uma vez que decorridos quase nove meses do pedido.

Diante de tudo isso, é inegável o direito líquido e certo da impetrante à expedição da certidão.

Com efeito, o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, dispõe que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse pessoal, prestadas no prazo da lei, com exceção daquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade. Já o inciso XXXIV, “b”, do mesmo artigo, garante a todos *“a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”* a despeito do pagamento de taxas.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Estadual, em seu art. 114, assegura a qualquer cidadão, no prazo máximo de dez dias úteis, a expedição de certidões para esclarecimento de situações de seu interesse pessoal:

“Artigo 114 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.”

Embora o imposto pela Constituição Estadual, por sua

exiguidade, possa ser flexibilizado, no caso concreto a Administração não se justificativa a excessiva demora – reitere-se, quase nove meses – em solucionar o requerimento da impetrante.

A expedição da certidão de tempo de serviço pela Administração não pode ser postergada por tempo indefinido, ainda que não se ignore a realidade do volume de trabalho dos diversos setores encarregados do processamento de tal pedido.

A respeito do tema em discussão nos autos, cumpre mencionar o decidido na Apelação nº 1024056-28.2017.8.26.0053, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Marcelo Semer, j. 19.02.2018, v.u.:

“No mérito, trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante, professora na rede pública de ensino estadual, alega ter efetuado, em 24.11.2016, pedido de expedição de certidão de liquidação de tempo, para fins de concessão de abono de permanência ou aposentadoria especial, em virtude de haver completado os requisitos para tanto, sem que tenha obtido resposta até o presente momento. O recurso comporta provimento. Extraí-se da documentação constante dos autos que a autora possui 25 anos e cinco meses de tempo de efetivo exercício, tendo sido readaptada em 01.07.2000, readaptação cessada a partir de 02.03.2015 (fls. 69). A própria Administração reconhece o direito da impetrante à emissão da Certidão de Tempo requerida, consoante se extrai do Ofício nº 669/2017, datado de 30.06.2017, pela Dirigente Regional de Ensino (fls. 69). Entretanto, o que não foi devidamente esclarecido, nem tampouco se justifica, é a demora de quase um ano para a emissão do documento. Ainda que se admita ser o processo de verificação e expedição da certidão complexo e dificilmente praticável no prazo constitucional (art. 114, Constituição Estadual de São

Paulo), não existe justificativa plausível para tamanha morosidade, já que o pedido foi realizado, como dito, há quase um ano, sem notícia de solução do caso ou estimativa de prazo. Assim, a concessão era medida de rigor, visto que, privada da expedição da certidão, encontra-se a impetrante impedida de eventual aposentadoria ou percepção do abono, caso cumprido todos os requisitos legais, como afirma estarem cumpridos, o que configura frontal desatenção aos princípios da eficiência e razoabilidade (...).”

Consigne-se que igual entendimento tem sido adotado por este Tribunal, conforme se verifica das Apelações nº 1003200-80.2019.8.26.0309, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Alves Braga Junior, j. 19.12.19, v.u.; nº 1030232-23.2017.8.26.0053, 5ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Rel. Heloísa Martins Mimessi, j. 26.10.2017, v.u.; nº 1010867-80.2017.8.26.0053, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Moreira de Carvalho, j. 05.10.2017, v.u.; nº 1010480-87.2018.8.26.0196, 12ª Câmara de Direito Público, Rel. Osvaldo de Oliveira, j. 17.12.19, v.u.

Tudo isso demonstra que a sentença concessiva da ordem não comporta reparo.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso oficial.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR